

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A LUTA HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DA ESFERA ESTATAL À INTERNACIONAL¹

André Giovane De Castro², Marcelo Loeblein Dos Santos³.

¹ Pesquisa livre realizada durante o Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

² Aluno do Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: andre_castro500@hotmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: marcelos@unijui.edu.br

Introdução

A necessidade de proclamar a dignidade da pessoa humana deu ensejo à criação de direitos em nível internacional. O período iluminista, no século XVIII, abriu um espaço de discussões para a promoção de ordenamentos jurídicos que viessem ao encontro da efetivação de uma vida digna. O século XX, em razão da violência contra o ser humano durante a Segunda Guerra Mundial, tornou-se um marco ao fortalecimento dos tratados internacionais sobre a temática dos direitos humanos.

O assunto ganhou repercussão com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a publicação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além de elaborar textos em benefício da comunidade internacional, foram criados, a partir da segunda metade do século passado, sistemas regionais com o intuito, entre outros, de dar sanção aos países que violarem os direitos humanos. Destacam-se, entre os mais fortalecidos, os sistemas da África, América e Europa.

Neste trabalho, apresenta-se com ênfase o Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que instituiu a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Analisa-se, ainda, a atuação do Estado brasileiro na efetivação das garantias humanas, com base em uma reflexão sobre a ditadura militar e o processo redemocratizador com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elenca um extenso rol de direitos ao homem.

Metodologia

A presente pesquisa foi realizada a partir da coleta de posicionamentos doutrinários em fontes bibliográficas de material físico e digital. Com base em diversas obras, tornou-se possível promover uma reflexão e sintetizar os resultados obtidos quanto aos objetivos do trabalho.

Resultados e discussão

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Os direitos individuais remontam ao Egito e à Mesopotâmia, onde já poderiam ser encontrados sistemas jurídicos que preconizavam a essência do ser humano. O Código de Hamurabi (1690 a.C.), segundo Guerra (2013, p. 460), "talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, provendo a supremacia das leis em relação aos seus governantes". Porém, nessa época a aplicabilidade era restrita, ou quase nula. Foi a partir do século XVIII, com o Iluminismo, que surgiram ideias tendo como cerne o ser humano, como se verifica na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na Assembleia Nacional Francesa. Nela, consagram-se, entre outros, os princípios de igualdade, liberdade, legalidade, presunção de inocência e livre manifestação de pensamento (GUERRA, 2013).

Após a Segunda Guerra Mundial, a necessidade de se instituir mecanismos de encontro às barbáries cometidas durante o respectivo evento fez com que o Direito Internacional estudasse os acontecimentos liderados pelo ditador alemão Adolfo Hitler. O desenvolvimento desse ramo jurídico, conforme Guerra (2013, p. 470), se justifica pela "[...] crença de que parte dessas violações poderia ter sido prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos já existisse [...]". Em razão desse cenário, Braun (2002, p. 105) destaca que "houve a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos como um paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional". A partir do momento em que o ser humano se tornou o centro do debate, entendeu-se o direito humano como "[...] um direito moral universal, algo que todos os homens em toda a parte, em todos os tempos, devem ter [...]" (Cranston, apud GORCZEVSKI, 2005, p. 22).

Vieira (2015, p. 102) afirma que as reivindicações democráticas fizeram surgir esses direitos, os quais se referem "[...] à institucionalização e à promoção de um mínimo ético universal, pela garantia de direitos básicos, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, a serem considerados e realizados de forma integrada e indivisível [...]". Eles são um conjunto de normas, capazes de proporcionar ao homem o exercício pleno das liberdades da vida, que na contemporaneidade, segundo Schafer (2005, p. 12), "assume vital importância em uma sociedade complexa e marcadamente difusa", sendo que a "[...] a condição de pessoa humana é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos" (SILVA, 1999, p. 169).

A partir da ONU, foram elaborados, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto de Direitos Civis e Políticos; o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Sobre Discriminação Racial; a Convenção Sobre os Direitos da Mulher; a Convenção Sobre a Tortura; e a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Em uma trajetória lenta e gradual, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo Bobbio (1992, p. 26), "representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade", o que deu início ao processo de internacionalização unindo os Estados pela garantia eficaz dos direitos do homem.

A internacionalização dos direitos humanos, de acordo com Guerra (2013, p. 483), fez com que estes deixassem "de pertencer à jurisdição doméstica ou ao domínio reservado dos Estados". Por

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

isso, foram criados sistemas regionais para responsabilizar os Estados que violarem essas garantias, dos quais se destaca a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que estabeleceu a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituindo, assim, o sistema interamericano. Já o europeu resultou da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, que instituiu de forma inicial a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos, cujas instituições foram fundidas com o Protocolo nº 11, de 1998. E o sistema africano, com base na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, conta com a Comissão Africana de Direitos Humanos e, através de Protocolo à Carta datado de 1998, criou-se a Corte Africana de Direitos Humanos.

Quanto aos sistemas regionais, Vieira (2015, p. 113) afirma que eles estabelecem "[...] instituições próprias, mais próximas dos Estados e de seus povos, geográfica e simbolicamente, produzindo inovações consideráveis nos meios de instituição e responsabilização internacional dos Estados por violação dos direitos humanos [...]". Assim, conforme Christof Heyns e Frans Viljoe (1999, apud PIOVESAN, 2012, p. 318), diferente do sistema global que encontra dificuldades em promover sanções, estes refletem "com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, [...] e têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em caso de violações", pois hoje o debate "não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual era sua natureza ou fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los" (BOBBIO, 1992. p. 25).

A Comissão Interamericana busca encaminhar recomendações aos Estados-partes, de forma a apresentar medidas em prol da dignidade da pessoa humana; constituir análises e relatórios para a observância dos índices de efetivação e aplicabilidade dos direitos humanos; e, entre outras atribuições, incumbe-lhe enviar à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos um relatório anual. Os membros têm a responsabilidade de examinar a admissibilidade das denúncias de violação dos direitos humanos, encaminhadas por indivíduo ou grupo, assim como requerer informações ao Estado denunciado em respeito ao princípio do contraditório.

Em sendo confirmada a existência de violação de direito, a Comissão buscará com as partes uma solução amistosa. Caso não seja possível, será redigido um relatório com recomendações ao Estado-parte, o qual possui o prazo de três meses para solucionar o problema ou, se não o fizer, pode ser remetido à Corte Interamericana. Esta, que possui competência consultiva e contenciosa, tem a responsabilidade de interpretar a própria Convenção que lhe instituiu, bem como outros tratados que versem sobre essa matéria, além de julgar casos que envolvam os Estados-partes, isto é, que reconhecem a respectiva jurisdição, como, no caso, o Brasil.

Na hipótese de constatar que houve violação de direito assegurado pela Convenção, a Corte determina que o Estado restaure o direito violado e, ainda, se preciso, que faça a compensação pecuniária à vítima. Assim, segundo Piovesan (2012 p. 354), "[...] o sistema interamericano está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas". Porém, há uma preocupação acerca do

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

cumprimento das sentenças, que deve se ater ao aspecto pecuniário, mas principalmente à execução de investigação e adoção de medidas para coibir a prática violadora.

Afirma, ainda, Cançado Trindade (2006, p. 115) que há o debate sobre a necessidade de se "[...] assegurar a maior participação possível dos indivíduos, das supostas vítimas, no procedimento perante a Corte Interamericana, sem a intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos", onde se verifica a proposta de democratização do acesso à Corte pelos indivíduos, tornando a participação do ser humano e de entidades mais relevante e assídua em prol da luta pela promoção de dignidade à pessoa humana.

As constantes violações a garantias básicas dos cidadãos brasileiros durante o regime militar, que perdurou de 1964 a 1985, despertaram na sociedade o desejo por um país livre do autoritarismo. Os governos ditatoriais, dessa forma, impuseram um desafio para a concretização dos direitos humanos, mas esse percalço fez surgir a ânsia pela democracia a partir do civismo, que, na interpretação de Corrêa (2002, p. 217), "significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor-fonte a plenitude da vida".

Com essa perspectiva e a vontade de consolidar a redemocratização, legisladores e juristas, atendendo aos clamores populares, elaboraram a Constituição Federal de 1988. O principal almejo era o de efetivar os ideais democráticos, pois, de acordo com Lucas (2010, p. 115), "nas sociedades democráticas, apesar das inúmeras variações entre as comunidades, tende-se a valorizar os direitos humanos e as tradições constitucionais como elementos centrais da integração política [...]". Ao apresentar um rol extenso de direitos, a Constituição de 88, conforme Leal (1997, p. 131), assegura "[...] ao exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

O Brasil, em 1992, aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica; em 1998, reconheceu, por intermédio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, a competência jurisdicional da Corte; e, através do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos concernentes à interpretação ou aplicação dos dispositivos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos. Verifica-se, inclusive, a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos em território brasileiro com base no artigo 5º, § 2º, CF/88.

Conclusão

Os direitos humanos tornaram-se instrumentos de alcance internacional com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade ao indivíduo. Apesar de presentes desde a Antiguidade, foi somente a partir da Segunda Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas que eles ganharam repercussão. Ao compreender que, segundo Dallari (2004, p. 14), "os direitos humanos

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

fundamentais são os mesmos para todos os seres humanos", diversos documentos foram elaborados para normatizá-los, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Não obstante sejam inerentes à natureza humana, o reconhecimento e a efetivação de tais direitos apresentam-se como um processo lento e gradual. Por isso, visando à responsabilização do Estado que os violar, foram criados sistemas regionais, sendo os da África, resultante da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; da América, a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969; e da Europa, com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950.

No âmbito do sistema interamericano, verifica-se a existência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fundadas no intuito de proteger e observar a aplicação das sanções. As denúncias, encaminhadas por indivíduo ou grupo, são remetidas à Comissão, que detém a responsabilidade de examinar as solicitações, requerer informações ao Estado denunciado e, se confirmada a violação, buscar com as partes uma solução amistosa. Não sendo possível, incumbe à Corte, com competência consultiva e contenciosa, julgar o caso, bem como interpretar a própria Convenção que lhe instituiu e outros tratados dessa matéria.

Em relação ao Brasil, constata-se o descumprimento dos direitos humanos durante a ditadura militar, mas posteriormente o fortalecimento dos ideais democráticos com a Constituição Federal de 1988 e o desejo de efetivar essas garantias. Há, porém, desafios para que o Estado consolide o princípio da dignidade da pessoa humana, como a desigualdade social e a violência, e internacionalmente no cumprimento das sentenças e no acesso dos indivíduos aos órgãos regionais. Mas, segundo Bicudo (1997, p. 10), esses direitos chegam "[...] como uma imposição da comunidade dos homens, traduzida em tratados e convenções internacionais, ingressando, por último, na legislação ordinária dos Estados, configurando todo o processo que serve de fundamento maior à própria democracia".

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Sistemas regionais; América; Brasil.

Referências bibliográficas

- BICUDO, Hélio. Direitos humanos e sua proteção. 1ª ed. Coleção juristas da atualidade. São Paulo: FTD, 1997.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 17ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRAUN, Helenice. O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão. 1ª ed. Ijuí/RS: Unijuí, 2001.
- CORREIA, Darcísio. A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas. 3ª ed. Ijuí/RS: Unijuí, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. 2ª ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.
- GORCZEVSKI, Clovis. Direitos Humanos: dos primórdios da Humanidade ao Brasil de Hoje. 1ª ed. Porto Alegre/RS: Imprensa Livre, 2005.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

- GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia. 1ª ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul/RS: Edunisc, 1997.
- LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença. 1ª ed. Ijuí/RS: Unijuí, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SCHAFER, Jairo. Classificação dos Direitos Fundamentais. Do Sistema Geracional ao Sistema Unitário - uma proposta de compreensão. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2005.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. 1ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.
- VIEIRA, Gustavo Oliveira. Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos. 1ª ed. Ijuí/RS: Unijuí, 2015.